

titular de qualquer dos diplomas referidos no artigo 3.º da Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, na condição de tal dentista ter os conhecimentos linguísticos necessários ao exercício da sua profissão no Estado-Membro de estabelecimento.

(¹) JO C 41 de 7.2.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 4 de Julho de 2000

no processo C-62/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa (¹)

(Incumprimento de Estado — Regulamento (CEE) n.º 4055/86 — Livre prestação de serviços — Transportes marítimos — Artigo 234.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 307.º CE)

(2000/C 302/12)

(Língua do processo: português)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-62/98, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A. Caeiro, e B. Mongin e M. Afonso) contra República Portuguesa (agentes: L. Fernandes e M. L. Duarte), que tem por objecto fazer declarar que, não tendo denunciado ou adaptado os acordos sobre a Marinha Mercante celebrados com a República do Senegal, aprovado pelo Decreto n.º 99/79, de 14 de Setembro de 1979, com a República de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto n.º 119/79, de 7 de Novembro de 1979, com a República Popular de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 71/79, de 18 de Julho de 1979, e com a República Democrática de São Tomé e Príncipe, aprovado pelo Decreto n.º 123/79, de 13 de Novembro de 1979, por forma a permitir o acesso equitativo, livre e não discriminatório dos nacionais da Comunidade às parcelas de carga destinadas a Portugal, como previsto no Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros (JO L 378, p. 1), a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º e 4.º,

n.º 1, do referido regulamento, o Tribunal, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward (relator), L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, J. P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 4 de Julho 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Não tendo denunciado ou adaptado o acordo sobre a marinha mercante celebrado com a República Popular de Angola, por forma a permitir o acesso equitativo, livre e não discriminatório dos nacionais da Comunidades às parcelas de carga destinadas à República Portuguesa, como previsto no Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, do referido regulamento.

2) A República Portuguesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 151 de 16.5.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 4 de Julho de 2000

no processo C-84/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa (¹)

(Incumprimento de Estado — Regulamento (CEE) n.º 4055/86 — Livre prestação de serviços — Transportes marítimos — Artigo 234.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 307.º CE))

(2000/C 302/13)

(Língua do processo: português)

No processo C-84/98, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A. Caeiro, B. Mongin e M. Afonso) contra República Portuguesa (agentes: L. Fernandes e M. L. Duarte), que tem por objecto fazer declarar que, não tendo denunciado ou adaptado o acordo sobre a marinha mercante celebrado com a República Socialista Federativa da Jugoslávia, aprovado pelo Decreto n.º 74/81, assinado em 28 de Junho de 1979 e entrado em vigor em 19 de Maio de 1981, por forma a permitir o acesso equitativo, livre e não discriminatório dos nacionais da

Comunidade às parcelas de carga destinadas a Portugal, como previsto no Regulamento (CEE) n.º 4055/85 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros (JO L 378, p. 1), a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, do referido regulamento, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward (relator), L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, J. P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 4 de Julho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Não tendo denunciado ou adaptado o acordo sobre a marinha mercante celebrado com a República Socialista Federativa da Jugoslávia, por forma a permitir o acesso equitativo, livre e não discriminatório dos nacionais da Comunidade às parcelas de carga destinadas à República Portuguesa, como previsto no Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, do referido regulamento.*
- 2) *A República Portuguesa é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 184 de 13.6.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 4 de Julho de 2000

no processo C-219/98 (pedido de decisão prejudicial da House of Lords): Regina contra Minister of Agriculture, Fisheries and Food (¹)

(Directiva 77/93/CEE — Emissão de certificados fitossanitários por países terceiros que não sejam os países de origem das plantas — Produtos originários da parte de Chipre situada ao Norte da zona tampão das Nações Unidas)

(2000/C 302/14)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória, a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-219/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela House of Lords

(Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Regina e Minister of Agriculture, Fisheries and Food, ex parte: S. P. Anastasiou (Pissouri) Ltd e o., com intervenção de: Cypfruvex (UK) Ltd e Cypfruvex Fruit and Vegetable (Cypfruvex) Enterprises Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-Membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 026, p. 20; EE 3 F11 p. 121), alterada, nomeadamente, pela Directiva 91/683/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991 (JO L 376, p. 29), e pela Directiva 92/103/CEE da Comissão, de 1 de Dezembro de 1992 (JO L 363, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, D. A. O. Edward, L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J.-P. Puissochet (relator), G. Hirsch, P. Jann, M. Wathelet e V. Skouris, juizes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 4 de Julho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade, com as alterações que lhe foram introduzidas, permite a um Estado-Membro deixar entrar no seu território plantas originárias dum país terceiro e sujeitas à emissão dum certificado fitossanitário que ateste, nomeadamente, o respeito de exigências especiais, se, na falta de certificado emitido pelos serviços autorizados do país de origem, as mesmas plantas forem acompanhadas dum certificado emitido num país terceiro de que não são originárias, desde que:*

— *estas plantas tenham sido importadas para o território do país onde foram inspeccionadas antes de serem daí exportadas para a Comunidade;*

— *as plantas tenham permanecido neste país durante um período suficiente e em condições tais que tenham permitido fazer as inspecções em boas condições;*

— *as plantas não estejam sujeitas a exigências especiais que apenas pudessem ser satisfeitas no lugar de origem.*

- 2) *Não compete ao Estado-Membro em questão tomar em conta as razões pelas quais o certificado fitossanitário não foi emitido no país de origem das plantas para apreciar a sua conformidade com as exigências estabelecidas pela directiva.*

(¹) JO C 258 de 15.8.1998.